



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

MEMORANDO N° 09/2021 - DCL

Gaspar, 19 de Janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
LUIS CARLOS SPENGLER FILHO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N° 119/2020 | PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 245/2020.

BREVE RELATO

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, realizou-se sessão pública, na modalidade Pregão Presencial n° 119/2020 | Processo Administrativo n° 245/2020, que tem por objeto o *Registro de Preços para futuras aquisições de Materiais e Ferramentas Para Manutenção da Iluminação Pública do Município de Gaspar*, conforme as características descritas no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO II - Proposta de Preços.

Participaram da sessão 09 (nove) empresas interessadas, entre elas, a empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI** inscrita no CNPJ n.º 26.575.903/0001-94, estabelecida na Avenida Sete de Setembro, n.º 4995, CEP.: 80.240-000, Curitiba/PR, representada pelo Senhor Junior Cezar dos Santos.

Os licitantes interessados em participar do processo licitatório efetuaram o credenciamento em conformidade com o exigido no edital. Após realizou-se a fase competitiva identificada como etapa dos lances, em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas vencedoras de itens, sendo a licitante **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME** inscrita no CNPJ n.º 00.226.324/0001-42, estabelecida na Avenida Independência, n.º 6060, CEP.: 74.070-010, Goiânia/GO, sagrou-se vencedora para o item 46.

Ato seguinte o Pregoeiro questionou os presentes quanto à intenção de interposição de recurso administrativo e houve interesse recursal pela empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI** manifestando-se seguintes termos: *“Declaro intenção de recurso quanto a classificação do item 46 luminária decorativa, da empresa Elétrica Luz, onde a mesma não atende. Junior Cezar dos Santos. 07 de dezembro de 2020.”*

Assim sendo, o Pregoeiro declarou concedido o prazo para apresentação do recurso, conforme estabelece o item 8.2 do edital.

8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, obrigando-se a juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviadas aos cuidados do Pregoeiro.

É um breve relatório dos fatos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

DO RECURSO

Chegou à Comissão de Licitação, TEMPESTIVAMENTE, recurso impetrado pela empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI** contra a decisão do Pregão Presencial nº 119/2020 | Processo Administrativo nº 245/2020.

A recorrente **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI** alega que a empresa **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME** deixou de apresentar juntamente ao envelope de Proposta de Preços, os documentos solicitados em edital para o item 46 no qual se sagrou vencedora.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do município junto ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais interessados no processo, conforme preceitua o edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO

O edital aduz clareza sobre as condições para a apresentação da Proposta de Preços Anexo - II, sob pena de desclassificação:

[...]

4.2 A proposta de preços da licitante deverá conter OBRIGATORIAMENTE, no ANEXO II, a **MARCA, MODELO** e o **VALOR UNITÁRIO** do item, não podendo ultrapassar o(s) valor(es) unitário(s) máximo(s) previsto(s) pela Administração Municipal, sob pena de desclassificação da licitante na forma de julgamento deste Edital.

[...]

h) A proponente que oferecer cotação para o **item 46** deverá apresentar CATÁLOGO TÉCNICO DA LUMINARIA OFERTADA, CURVA IES DA POTENCIA OFERTADA EM ARQUIVO DIGITAL OU PEN-DRIVE, bem como CARTA DE GARANTIA DO FABRICANTE DANDO GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.

[...]

Diante do recurso apresentado, foi solicitado Parecer Técnico junto a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, obtendo como resposta o Memorando nº 237/2020, subsidiando o Pregoeiro da seguinte forma:

Em reanálise feita pelo setor de obras deste município, verificamos que de fato a empresa deixou de atender alguns requisitos solicitados em edital, sendo CURVA IES e também a carta de garantia do fabricante, conforme exigência sob a pena de desclassificação, portanto resolve se desclassificar a proponente primeira colocada.

Consta no item 7.5.1.3 alínea “a” que será julgada inabilitada a proponente que deixar de atender alguma exigência constante no edital.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela equipe técnica da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, resta elucidar que a proposta para o item 46, ofertada pela empresa **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME** realmente não atende as exigências editalícias, o que resulta na desclassificação no respectivo item.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 44, 45 e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Importante destacar os artigos 41 e 55, XI da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666”. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed. 2010, p. 51/52).

No caso em tela, houve um descumprimento do instrumento editalício, é preciso manter a segurança jurídica do procedimento, que restaria comprometida caso a Comissão de Licitação decidisse de modo contrário, favorecendo a primeira colocada no certame.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe para manter a segurança jurídica no processo licitatório, garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

Em relação ao item 46, realmente houve equívoco na avaliação dos documentos apresentados pela primeira colocada a empresa **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME**.

Considerando o equívoco ocorrido na análise dos documentos a Administração deve rever seus atos e anulá-los caso estejam eivados de vício, conforme Súmula nº 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (SÚMULA Nº 473 - STF - DE 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969).

Ainda conforme Artigo 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002 que rege as licitações sob a modalidade Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

[...]

Desta forma, com base no item 7.6.1 do edital o Pregoeiro acata o recurso e declara que seja convocada a empresa segunda classificada no certame para o item 46 a licitante **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 26.575.903/0001-94 no valor de valor R\$ 5.679,50 (cinco mil seiscientos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) a unidade.

Salientamos que Secretaria de Obras e Serviços Urbanos procede-se à análise e verificação dos documentos apresentados pela empresa segunda classificada **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI**, sendo que apontaram que os documentos estão em conformidade com o exigido no edital.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

DA DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto, visto que houve equívoco na decisão anteriormente proferida referente ao item 46, considerando a análise do recurso impetrado pela empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI** e pela reanálise da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos referente aos documentos apresentados juntamente a Proposta de Preços pela empresa **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME** mediante emissão de Parecer Técnico, este Pregoeiro, em cumprimento ao dever de pautar-se na legislação vigente e em respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a Contratação Pública, RECONSIDERA a sua decisão pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME** do item 46, e DECLARO CLASSIFICADA a empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI** inscrita no CNPJ nº 26.575.903/0001-94, haja vista, a aprovação dos documentos apresentados no processo licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 7.9.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Dec. 9.182/2020